



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 757, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.040**  
**(19.05.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 757,**  
**CLASSE 30**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR, MUNICÍPIO, CAMPO ALEGRE, DESAPROVAÇÃO.

**RECORRENTE:** JOSÉ BENDERLAK ROBERTO DOS SANTOS, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL

**ADVOGADOS:** ALOISIO ROSENDO DA SILVA E SABRINA ARAÚJO SPÍNDOLA

**RELATORA:** JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.013, DE 23/04/2009. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1 – O juízo de admissibilidade dos embargos de declaração se resume quanto ao prazo; se tempestivo, os embargos devem ser conhecidos.

2 – Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

3 – Embargos conhecidos e rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da eminente Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 757, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eloina Maria Braz dos Santos'.

**Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Niedja Kaspary'.

**Dra. Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 757, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Benderlak Roberto dos Santos em face do Acórdão nº 6.013, de 23/04/2009, que negou provimento ao recurso por ele manejado, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2008.

Em seus embargos, o Sr. José Benderlak Roberto dos Santos sustenta que existe omissão no Acórdão referido, alegando que, embora no relatório exista um pronunciamento no sentido de que se devem consignar em contas bancárias os custos relacionados à confecção de bandeiras, painéis, de propaganda, etc., entendendo este Tribunal que houve infringência do comando legal contido no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 22.715, (...) ***V. Exa., com a devida vênia, não observou que os recursos não foram na forma de espécie e sim estimado em dinheiro, bem como antes mesmo do pleito eleitoral, já integralizavam o patrimônio do ora Candidato Embargante.*** (sic).

Alega que sua prestação de contas tinha amparo legal, estando coberto pelo manto da Resolução TSE nº 22.715, mais precisamente pelo § 2º do art. 1º.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para, suprindo a omissão, esclarecer a real motivação do Acórdão proferido.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 757, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Benderlak Roberto dos Santos em face do Acórdão nº 6.013, de 23/04/2009, que negou provimento ao recurso por ele manejado, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2008, restando assim ementado:

**Ementa.**

**“ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO ELEITO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.”

Analisando os embargos opostos, entendo que os mesmos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em verdade, os embargos declaratórios manejados objetivam rediscutir o mérito da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

No caso em vertente, o que almeja o embargante é a reforma do *decisum*, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, que confirmou a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2008, tendo em vista que as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 757, Classe 30

impropriedades verificadas na prestação de contas, devidamente apontadas pelo responsável técnico do Cartório Eleitoral e confirmada pela COCIN, comprometem a regularidade das contas apresentadas, ao tempo em que não consistem em meras formalidades, mas em requisitos indispensáveis ao controle efetivo pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral.

Observa-se que o dispositivo da decisão encontra-se em consonância com a fundamentação lançada no acórdão embargado, abaixo descrita:

*“De acordo com o art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008, a realização de gastos pelos candidatos e comitês, ainda que estimáveis em dinheiro, devem obrigatoriamente observar alguns requisitos, sob pena de desaprovação das contas. Foi o que aconteceu no caso concreto.*

*Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*IV – abertura e conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;*

*V – obtenção dos recibos eleitorais. (grifo nosso)*

*Assim dispõe o § 2º do mesmo art. 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008, verbis:*

*§ 2º - Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura. (grifei)*

*No presente caso, o recorrente afirma que os recursos utilizados na campanha já faziam parte de seu patrimônio e foram doados como bens e serviços pelo próprio recorrente, em clara observância ao que dispõe a regra acima mencionada.*

*Contudo, mesmo em se tratando de recursos que integravam o patrimônio do candidato em período anterior às eleições, a sua movimentação deveria ter sido efetuada por*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 757, Classe 30

*meio de conta bancária e com a expedição de recibos eleitorais, conforme estabelece o art. 11 da Resolução TSE nº 22.715/08.*

*O candidato deixou de consignar em suas contas o custo dos serviços relacionados à confecção de bandeiras, painéis de propaganda, à produção de música de campanha, e à veiculação da bicicleta de som, bem como omitiu o executor dos serviços e o valor pago aos respectivos prestadores (fl. 63).*

*Assim, percebe-se que houve infringência ao comando legal estatuído no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, segundo o qual a prestação de contas deverá ser instruída com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o qual “conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.” (grifamos).”*

Evidencia-se, por outro lado, que não havendo a omissão alegada, os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Com essas considerações, rejeito os embargos opostos, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.040, de 19/05/09, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/09, à(s) fl(s). 65/86. Eu, Luciano AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões